



Adv. Marlizia Maia Gondim
OAB/AC 5.124

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA-AC.**

ANASTÁCIO BISPO MARTINS, brasileiro, portador da CI/RG n. 3188919 SSP/AC e do CPF n. 632.386.592-00, residente e domiciliado à Rua Madre Paulina, 825, Bairro Aeroporto, CEP 69.934-000, Epitaciolândia/AC, por sua advogada que esta subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, 5º com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelas razões que passa a expor:

**I - PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A parte autora esclarece que não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, isso porque está desempregado.

Insta esclarecer, ainda, que a própria contratação de advogado se deu na forma de contrato de risco, onde será pago os honorários advocatícios somente se a presente demanda for julgada procedente, já que será quando o autor garantirá algum recurso.

Por isso, pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, a fim de garanti-la acesso à Justiça e, por via de consequência, que seu pleito seja apreciado pelo Poder Judiciário

II - DOS FATOS

No dia 2 de dezembro de 2018, ocorreu um acidente de trânsito (atropelamento) que ocasionou um corte na cabeça, escoriações pela face e nos membros superiores e inferiores, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência n. 303/2019, Certidão de Sinistro do Corpo de Bombeiros nº 01/2019, Boletim de Atendimento do Hospital de Brasiléia, todos anexos.



Adv. Marlizia Maia Gondim
OAB/AC 5.124

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, após ter Pedido Indeferido na esfera Administrativa, sob alegação de que não receberam a documentação complementar solicitada, vem perante esse Juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, que foi negado alegando ao Requerente.

Excelênci, o autor resolveu pleitear judicialmente o pagamento do seguro em razão do requerido, em 25/11/2019, ter negado, administrativamente, o pagamento da indenização pleiteada, sob o argumento de insuficiência de documentos.

O autor ficou estarrecido diante da carta de exigência de documentos emitido pelo requerido, isso porque todos os documentos ali indicados foram enviados para a Seguradora, porquanto são documentos mí nimos exigidos quando do preenchimento do formulário.

Assim, em que pese o requerimento feito por meio da via administrativa, a requerida não deferiu o pagamento, sob alegação de necessidade de complementação de documentos, mesmo eles já terem sido enviados.

Diante de tais fatos e da comprovação da incapacidade, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelênci determine que a Seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 02/12/2018.

III - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme sevê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Adv. Marlizia Maia Gondim
OAB/AC 5.124

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo Nossa)

Assim, tem-se evidenciado:

Prova do Acidente: Certidão de Sinistro;

Prova do Dano Decorrente: Documentos Hospitalares;

III.1. - DO INDEFERIMENTO INJUSTIFICÁVEL DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Quanto ao indeferimento pelo fato de não receberem a documentação complementar, qual seja, o boletim confeccionado pela autoridade que presidiu os primeiros atendimentos ao autor, cabe informar, que foi enviada a certidão de sinistro emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Acre, dando conta da ocorrência, contudo, não foi aceita pela Seguradora, qual informou que precisavam de dados mais precisos da ocorrência.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

IV - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e CPC, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;

b) A citação da reclamada via A.R., para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, DISPENSA A



**Adv. Marlizia Maia Gondim
OAB/AC 5.124**

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;

c) A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;

e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por Vossa Excelência;

f) Que Vossa Excelência, caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste duto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;

g) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Epitaciolândia-AC, 27 de dezembro de 2019

**Marlizia Maia Gondim
OAB-AC 5.124**